



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013130-16.2012.815.0011 – Campina Grande
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Prática Administradora de Condomínios Ltda.
ADVOGADO(S) : Daniel Dalônio Villar Filho (OAB/PB 10.822)
APELADO : Alba Lúcia Diniz de Oliveira
ADVOGADO(S) : Ticiania Pinto de Araújo (OAB/PB 13.289)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES – PEDIDOS ACOLHIDOS – SUBLEVAÇÃO – ADSTRITA DISCUSSÃO A RESPEITO DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL – PROTESTO NÃO EFETIVADO – PRÉVIA COMUNICAÇÃO ENVIADA PELO CARTÓRIO – PROCEDIMENTO PRÉVIO – DEVEDORA – ANOTAÇÃO DE DÉBITO PREEXISTENTE – PERTINÊNCIA DOS PEDIDOS RECURSAIS – EXPEDIENTE DO TABELIONADO QUE NÃO CONCRETIZOU O PROTESTO – CERTIDÃO ESCLARECEDORA – FÉ DE OFÍCIO – PROVA DE REGISTO ANTERIOR NO SPC – AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA A DEMONSTRA QUE O REGISTRO ERA INDEVIDO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ – PROVIMENTO DO APELO.

Considerando que o expediente enviado pelo Cartório de Protesto de Título informando a existência de débito, não chegou a ser lavrado e registrado pelo tabelionato, não há que se falar em protesto efetivado.

Para compreender a situação é de se considerar certidão do próprio Tabelionato esclarecendo a inexistência do protesto, naquele ofício, nos últimos cinco anos.

Em razão da existência de anotação prévia em nome do postulante, perante o serviço de proteção ao crédito e da ausência de comprovação de sê-lo irregular, não há que se falar em dano moral.

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (STJ - Súmula 385)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 108/125) interposta por Prática Administradora de Condomínios Ltda. buscando reformar a sentença (fls. 102/106) proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Alba Lúcia Diniz de Oliveira contra a apelante, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, por reconhecer que o procedimento adotado pela demandada ensejou danos morais, fixados em R\$ 4.000,00 e ao ressarcimento do valor de R\$ 22,80 referente a cobrança indevida em sua taxa de condomínio, de serviços por ela não utilizados.

Irresignado com tal decisão, o promovido interpôs o presente recurso, postulando pela modificação parcial da sentença, sob o seguinte argumento: i) o protesto do título ora discutido não se efetivou; ii) a remessa de carta de notificação, confidencial, do possível protesto não enseja dano moral; iii) ser descabida a indenização fixada por ausência dos elementos configuradores; iv) o dano também é inexistente porque a autora é devedora contumaz, ante a existência de outra negativação preexistente; v) a sentença deixou de aplicar a Súmula 385 do STJ; vi) valor exorbitante do dano moral cominado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso e consequente modificação da sentença, afastando da condenação o dano moral reconhecido.

Contrarrazões ao recurso, refutando os argumentos do réu, fls. 131/134.

Parecer do Ministério Público sem manifestação meritória, com base da Recomendação Conjunta 001/2012 da PGJ e CGMP e Recomendação nº 34/2016 do CNMP, fls. 140/142

VOTO

A controvérsia cinge-se a avaliar à existência de conduta ilícita advinda de possível registro de protesto em Cartório de Título por parte do apelante, tenha causado dano moral.

No apelo nada foi manifesto em relação a condenação de restituição do valor de R\$ 22,80, referente a cobrança indevida em sua taxa de condomínio, de serviços por ela não utilizados, de modo que em alusão a tal condenação, esta relatoria não deverá se pronunciar.

Passando à análise dos demais pontos, esclareço o seguinte:

O Juiz sentenciante julgou procedente o pedido e reconheceu ilicitude na conduta da empresa apelante, de modo que a condenou no pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais.

Aclarou que “o apontamento do protesto em cartório” foi realizado, mas “não havia nenhuma dívida por parte da autora”. Por isso, devido o dano moral.

A decisão de primeiro grau deve ser reformada, neste aspecto.

1. Da análise da documentação acostada à exordial, observo diante da suposta existência de dívida de taxa de condomínio, a mando da empresa, o Cartório do 1º Serviço Notarial e Registral de Campina Grande encaminhou correspondência à autora/apelada, a fim de que pagasse dívida no valor de R\$ 507,88.

A notificação, datada de 23/04/2012, encontra-se às fls. 15 e contém a seguinte afirmação:

“Nos termos do art. 12 da Lei ° 9492/97 intimamos V.S. a comparecer neste Tabelionato, o prazo de 72 horas, para pagar o título caracterizado acima ou então dizer as razões porque não o faz”.

O artigo 12 da lei, por sua vez reza:

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o *caput* exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

Já o artigo 20 o seguinte:

Art. 20. Esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII¹, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.

2. Também dos autos ressaí documento do SPC, em que consta registro em desfavor da apelada, com data de inclusão em 21/11/2010, da TNL PCS, referente ao contrato 0005095605707168.

Ao impugnar a contestação, a apelada esclareceu que a dívida foi questionada administrativamente, a autora quitou o valor, estando no aguardo da retirada no nome do SPC. Esclarece também que, mesmo com tal inscrição,

¹CAPÍTULO VII, Da Desistência e Sustação do Protesto, CAPÍTULO VIII, Do Pagamento

não “perdeu seus cartões de crédito nem seu cheque especial”.

Apesar de constar tais afirmações, não trouxe comprovante de discussão da dívida, administrativa ou judicialmente, ficando tal afirmação no campo da mera afirmação. Já em relação a continuidade dos seus créditos, junto comprovante do cartão de crédito e de ter em seu favor a concessão de cheque especial.

3. Certidão negativa de protesto emitida pelo 1º Tabelionato de Protesto de Campina Grande, datada de 17/08/2012, informando: “Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os livros de Registro de Protesto a meu cargo deles não consta qualquer protesto, nos últimos (05) cinco anos em nome de Alba Lúcia Diniz de Oliveira”, fls. 66.

Idêntica informação no expediente de fls. 94 emitido pelo Cartório em resposta a Ofício do Juízo.

4. Com efeito, tenho que assiste razão ao apelante, precisamente porque o tema que se coloca a debate na apelação diz respeito ao direito ou não da apelante de ser indenizada por danos morais.

4. 1. Não há controvérsia quanto à relação jurídica entre as partes e que, de fato, foi solicitada a realização do protesto por eventual dívida.

Também se constata que a taxa de condomínio com vencimento para 15 de março de 2012, foi paga, conforme comprovante de fls. 12.

De igual modo, se evidencia que apesar de quitada a dívida, de enviada notificação de protesto, este, em verdade, não se concretizou.

Assim entendo por duas razões. **Primeiro**, diante da informação contida na certidão do Tabelionato de inexistência de protesto em nome da apelada, nos últimos cinco anos. **Segundo**, porque a notificação de fls. 14/15, não é o protesto em si. É o expediente que certamente conduzirá ao protesto.

Aliás, isso bem ser percebe pelos artigos acima citados, exatamente porque o protesto será registrado após três dias úteis da “protocolização do título ou documento de dívida”, quando, então, o Tabelião o lavrar e o registrará, desde que não tenham ocorrido a desistência e sustação de protesto ou o pagamento.

Portanto, diante de tais circunstâncias compreendo que o protesto não chegou a ser lavrado, notadamente pelo teor da certidão emitida pelo Cartório que enviou a notificação a apelada.

Assim, por este fundamento, o dano moral seria inexistente².

²AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PROTESTO. MERO APONTAMENTO DO TÍTULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO

4. 2. Por outro lado, também devo ponderar, ainda que se entenda ter sido desarrazoada a remessa de notificação à apelada para pagamento de dívida paga, não se pode condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais, pelos outros fundamentos:

Pelo documento (fls. 64) junto pela apelante, pode ser verificado que a apelada possuía outra inscrição no SPC, inclusive anterior àquela apontada na inicial. Isso é fato nos autos.

Exatamente por mais essa situação, é que carece o dano moral almejado, notadamente por inexistir prova de que esta inscrição anterior era ilegítima, estava sendo discutida na esfera administrativa ou judicial, de modo a credenciar a apelada ao reconhecimento do dano moral.

É ilação óbvia que se a autora possui outra inscrição, anterior ao registro aqui em debate, não é a inclusão de um novo e eventual protesto que geraria uma ofensa à sua imagem.

Aliás, sobre a questão de existência de dano moral, uma vez constando inscrições anteriores, o STJ, em sede de recurso repetitivo, pronunciou-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÕES ANTERIORES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. **Esta Corte Superior, em julgamento submetido ao rito dos processos representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973 e art. 1.036 do CPC/2015) firmou o entendimento de que, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição.**

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1495094/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017)

Também editou Súmula, cujo teor segue:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Portanto, restando comprovado que; i) o protesto não se

PROVIDO. 1. A jurisprudência deste eg. Sodalício pacificou-se no sentido de entender que o simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral. Precedentes. 2. No caso, tendo o eg. Tribunal de origem consignado que não existe prova do efetivo protesto, mas apenas do apontamento do título, tem-se que a reversão do julgamento demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 630.216/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

concretizou, recaindo ao mero apontamento; ii) que a autora possui registro antecedente no SPC; iii) não demonstrou o ajuizamento de ações para discutir que o referido registro do SPC era ilegítimo, o dano moral não restou demonstrado, devendo, por conseguinte, a sentença ser reformada.

Dessa forma, **dou provimento ao apelo** para reformar parcialmente a sentença e julgar improcedente o pedido exordial referente ao dano moral, mantendo os demais pontos da sentença.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, distribuídos nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º e artigo 86 do NCPC.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 04 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4